RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 007/2026
Processo Licitatório nº 039/2026
Recorrente: SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**. contra a decisão proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, que declarou vencedora a empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a empresa vencedora teria se declarado indevidamente como empresa de pequeno porte – EPP e usufruído do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente do desempate ficto, apesar de possuir contratos administrativos cujos valores globais, somados, superariam o limite de R$ 4.800.000,00. Com base nessa alegação, requer a desclassificação e/ou inabilitação da vencedora, o afastamento dos benefícios destinados às ME/EPP, a anulação dos atos subsequentes, a instauração de procedimento sancionador e o encaminhamento de informações ao Ministério Público, entre outras providências.

Durante a análise recursal, o processo foi convertido em diligência, tendo a empresa vencedora apresentado os documentos complementares e os esclarecimentos solicitados, os quais foram submetidos à Assessoria Jurídica Municipal.

A matéria foi examinada no **Parecer Jurídico nº 23/2026**, referente ao Processo Licitatório nº 039/2026, que concluiu pela improcedência dos recursos apresentados e pela possibilidade de prosseguimento e homologação do certame, com encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para ciência e manifestação.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verificados os pressupostos de admissibilidade, especialmente a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., passando à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Do enquadramento da empresa vencedora e dos valores administrados em favor de terceiros

A controvérsia central consiste em definir se os valores globais dos contratos de administração de auxílio-alimentação celebrados pela empresa vencedora devem ser considerados, integralmente, como receita própria da pessoa jurídica para fins de aferição do limite aplicável às empresas de pequeno porte.

Conforme fundamentado no **Parecer Jurídico nº 23/2026**, a atividade desempenhada pelas operadoras de cartões de benefício envolve a gestão e a administração de créditos destinados aos usuários e aos estabelecimentos credenciados. Os valores destinados ao pagamento do benefício possuem natureza transitória e são repassados a terceiros, não se confundindo, segundo a interpretação jurídica adotada no parecer, com a receita própria obtida pela prestadora do serviço.

Ainda segundo o parecer, a receita efetiva da operadora corresponde à remuneração decorrente da prestação do serviço de administração e gerenciamento, representada pela taxa de administração objeto da disputa. Desse modo, o simples somatório dos valores nominais dos contratos indicados pela Recorrente não é suficiente, por si só, para demonstrar que a receita bruta efetivamente auferida pela empresa tenha ultrapassado o limite legal.

A diligência realizada possibilitou o exame dos documentos e dos esclarecimentos apresentados pela empresa O2 PLUS CARD. A Procuradoria Jurídica Municipal registrou que tais documentos comprovam que a receita bruta anual efetiva da licitante não ultrapassou o limite legal e que não se verifica afronta ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, nem aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III.2 – Da inexistência de elementos que caracterizem declaração falsa ou má-fé

A aplicação de sanções administrativas, a instauração de processo sancionador e a comunicação a órgãos de persecução exigem a existência de elementos concretos que indiquem a ocorrência de infração. No presente caso, a alegação recursal está fundada essencialmente no valor global dos contratos celebrados pela vencedora, sem demonstração suficiente de que tais montantes correspondam à receita própria da empresa ou de que a declaração de enquadramento tenha sido apresentada de forma dolosa ou inverídica.

O **Parecer Jurídico nº 23/2026** consignou expressamente que a declaração de enquadramento foi apresentada de forma fidedigna e que não há, nos autos, elemento indicativo de falsidade ou má-fé. Registrou, ainda, que as consultas efetuadas nos sistemas EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM não apontaram registros impeditivos ou sanções em desfavor da empresa vencedora.

Diante da ausência de suporte probatório para a imputação de conduta ilícita, não há fundamento para a desclassificação ou inabilitação da empresa,

para o afastamento do tratamento diferenciado, para a instauração de processo administrativo sancionador ou para a remessa de notícia ao Ministério Público.

III.3 – Da proposta apresentada e do interesse público

Conforme registrado no Parecer Jurídico nº 23/2026, a empresa vencedora apresentou os esclarecimentos necessários e comprovou a exequibilidade de sua proposta. A taxa ofertada mostrou-se mais vantajosa ao Município e não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a validade da proposta, a habilitação da licitante ou a regularidade do procedimento.

A manutenção da decisão recorrida preserva o resultado regularmente obtido no certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a continuidade do procedimento, sem prejuízo da observância das demais formalidades legais e editalícias.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes dos autos e acolhendo as conclusões do **Parecer Jurídico nº 23/2026** como razões de decidir, DECIDO:

I. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2026 a empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**;

III. **INDEFERIR** os pedidos de desclassificação e/ou inabilitação da empresa vencedora, de afastamento dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, de anulação dos atos subsequentes, de instauração de processo sancionador e de encaminhamento de notícia ao Ministério Público, diante da ausência de comprovação das irregularidades alegadas;

IV. **MANTER** os demais atos praticados no certame, por seus próprios fundamentos; e

V. **NÃO RECONSIDERAR** a decisão recorrida e, em cumprimento ao item 13.1.5 do Edital e ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, ENCAMINHAR os autos à autoridade competente para decisão final.

Monte Castelo/SC, 21 de julho de 2026.

JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA:05554946917

Assinado de forma digital por JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA:05554946917
Dados: 2026.07.21 15:52:33 -03'00'

JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA
Pregoeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Vistos e examinados os autos do **Processo Administrativo nº 039/2026**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, especialmente o recurso interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, as contrarrazões apresentadas, os documentos produzidos em diligência, o **Parecer Jurídico nº 23/2026** e a decisão do Pregoeiro, **DECIDO**:

I. **CONHECER** do recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade;

II. no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando integralmente a decisão do Pregoeiro e acolhendo as conclusões do **Parecer Jurídico nº 23/2026**;

III. **MANTER** a classificação, a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, bem como os demais atos regularmente praticados no Pregão Eletrônico nº 007/2026;

IV. **INDEFERIR** os pedidos de desclassificação, inabilitação, afastamento do tratamento diferenciado, anulação dos atos subsequentes, instauração de processo sancionador e comunicação ao Ministério Público, por ausência de comprovação das irregularidades alegadas; e

V. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame para as etapas subsequentes, inclusive adjudicação e homologação, observadas as formalidades legais e editalícias.

Publique-se. Dê-se ciência às interessadas. Cumpra-se.

Monte Castelo/SC, 21 de julho de 2026.

SIRINEU RATOCHINSKI:55632963934
Assinado de forma digital por SIRINEU RATOCHINSKI:55632963934
Dados: 2026.07.21 16:05:14 -03'00'

SIRINEU RATOCHINSKI
Prefeito